

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20232804200003 – e-PAT: 32008

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 280/2024

RECORRENTE: CAFEEIRA LÍDER COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 217/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de ter adquirido mercadorias desacobertada de documento fiscal correspondente, uma vez que o estoque encontrado no estabelecimento (464) sacas somado às saídas do período (2.535) sacas, revelaram-se em quantidade superior àquela apurada através de seus documentos de entrada (892) sacas e estoque inicial.

A infração foi capitulada no Art. 107, VII do RICMS-RO Dec. 22.721/18. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 2 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 133.072,85

Multa: R\$ 156.066,50

Juros: R\$ 26.398,72

Valor do Crédito Tributário: R\$ 315.538,07 (trezentos e quinze mil quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou defesa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2024/1/263/TATE/SEFIN/RO, julgou Procedente a ação fiscal e declarando devido o crédito tributário apontado na inicial; O sujeito passivo foi intimado e apresentou Recurso voluntário tempestivo; Consta Relatório desse Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter o sujeito passivo adquirido mercadorias desacompanhada de documento fiscal correspondente, uma vez que o estoque encontrado no estabelecimento (464) sacas somado às saídas do período (2.535) sacas, revelaram-se em quantidade superior àquela apurada através de seus documentos de entrada (892) sacas e estoque inicial.

O sujeito passivo vem aos autos, em sua peça defensiva, alegando que fora mero descumprimento da obrigação acessória decorrente de erro na escrituração, além de cerceamento de defesa, ausência de notificação para autorregularização e que a lavratura do Auto de infração está eivado de vícios formais. Ao final, pediu improcedência da ação.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, em razão de além de ter sido seguido o rito pertinente de apuração dos valores com o registro quantitativo de compra e venda, considerando as informações de estoque zero informado pelo contribuinte, também houve a demonstração da vinculação de obrigação principal com o descumprimento da obrigação acessória, decorrente da presunção legal de prática de sonegação do ICMS dada pelo art. 72 da Lei 688/96. Dessa forma, como em momento algum fora retificado na escrita fiscal a escrituração feita de forma errada e confessada pelo sujeito passivo, não há outra conclusão a não ser o entendimento de que os estoques do sujeito passivo, em 31/12/2020, correspondam ao que foi informado pelo próprio contribuinte e utilizado pela ação fiscal para a lavratura do auto de infração.

Em sede de Recurso Voluntário o sujeito passivo trouxe os mesmos argumentos defensivos, acrescentando sobre a falta de notificação da defesa a respeito do aditamento, uma vez que somente tomou conhecimento em 28 de junho de 2023, da expedição do Auto de Infração nº 20232804200003, em aditamento ao AI 20222804200002, fato esse que afrontaria o devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte.

Os autos entraram em Pauta de Julgamento da 2ª Instância em 14/11/2024, todavia, retirou-se de pauta por ter analisado os apontamentos levantados a respeito de eventuais nulidades, do qual se constatou que o PAT 20232804200003 estava

formado com peças e documentos trazidos dos autos 20222804200002 e 2021280420001, inclusive a importação das defesas do sujeito passivo apresentadas naqueles autos, não tendo, de fato, ocorrido a notificação do contribuinte para se manifestar do novo aditamento.

Ato sequencial, às fls. 185, nota-se que, por meio do Despacho do autuante, foi atendida a solicitação constante do Memorando nº 34/2025/SEFIN-TATE, juntando a Notificação DET nº 13776546, SEI 0057580354, enviada no dia 28/06/2023, na qual fora exarada a ciência inequívoca do sujeito passivo, no ato representado pelo Sr. _____, CPF nº _____ na mesma data, quanto à lavratura do auto de infração 20232804200003, concedendo-lhe o devido prazo para apresentação da defesa. Bem como juntada cópia de uma via assinada do Auto de Infração e da sua respectiva planilha de cálculo.

Todavia, seguindo, agora, o trâmite legal e de praxe, notamos que após a regular notificação do 3º aditamento, não houve apresentação de Defesa pelo sujeito passivo. Sendo assim, passo a analisar os autos quanto aos aspectos formais da autuação, de maneira a dar validade ao procedimento fiscalizatório e os demais tópicos que foram plenamente rebatidos pelo Julgador singular, com os quais corroboro.

Entendo que ficou evidente a ocorrência de operações desacobertadas de documento fiscal, quando da fiscalização no estabelecimento contribuinte, bem como que o imposto cobrado é a diferença decorrente de operação tributada, exigida pela aplicação da alíquota interna devida. Logo, a decisão singular não merece reparos diante da presunção legal havida de sonegação de tributo pela aquisição de mercadoria sem o documento fiscal correspondente.

Ademais, não procede a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação para prestar esclarecimentos e eventuais possibilidades de autorregularização, em razão de que ficou claramente demonstrado que não se tratam os autos de descumprimento de obrigação acessória.

A defesa demonstra reconhecer a ocorrência de entrada de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, todavia, vincula o fato como sendo de descumprimento de obrigação acessória, por não “*exigir do remetente ou do prestador,*

o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada” (obrigação imposta pelo artigo 107, inciso VII do RICMS).

Ainda que, em tese, tenha ocorrido eventual descumprimento de obrigação acessória, referente à entrada de mercadorias sem nota fiscal no estabelecimento do sujeito passivo, não afasta o teor da obrigação principal decorrente da presunção legal de prática de sonegação do ICMS dada pelo artigo 72 da Lei 688/1996.

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

(...)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

Assim sendo, entendo que o julgamento singular deve ser mantido em seus integrais fundamentos.

O crédito tributário permanece assim constituído:

Tributo: R\$ 133.072,85

Multa: R\$ 156.066,50

Juros: R\$ 26.398,72

Valor do Crédito Tributário: R\$ 315.538,07 (trezentos e quinze mil quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos), que deverá ser atualizado no momento do efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 26 de junho de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232804200003 – E-PAT: 032.008
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 17/2025
RECORRENTE : CAFEIRA LÍDER COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 0121/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS - OCORRÊNCIA. Restou provado, por meio de levantamento fiscal, que o contribuinte deu entrada, em seu estabelecimento, de café desacompanhado de documento fiscal. O PAT 20232804200003 trata-se de Aditamento, instruído com peças e documentos trazidos pelo procedimento fiscal original. Por tratar-se de obrigação principal, afastada a tese da necessidade de notificação do FISCONFOME. Mantida a decisão singular que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R\$ 315.538,07

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE. Sala de Sessões, 26 de junho de 2025.

Tabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator